



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600239-38.2020.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL0010533A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL0010533

RECORRIDO: ELEICAO 2020 MARIA JOSE ALVES RODRIGUES VEREADOR, ELEICAO 2020 JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS PREFEITO, ELEICAO 2020 JOSE RONIVO VAZ VICE-PREFEITO

Advogado do(a) RECORRIDO: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL0006838

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MARAVILHA/AL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM EVENTO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS A SUSTENTAR AS ALEGAÇÕES INICIAIS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. PRECEDENTES DO TSE. SENTENÇA RECORRIDA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a Sentença guerreada, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (Id. 4898163) em face da sentença proferida pelo juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida em desfavor de MARIA JOSÉ ALVES RODRIGUES, candidata ao cargo de vereador do município de Maravilha, JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS e JOSÉ RONIVO VAZ candidatos no mesmo município aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente.

Segundo a postulação inicial, no dia 03/10/2020 a então candidata a vereadora Maria José, ora Recorrida, teria realizado em sua residência uma festa, com a participação dos demais Recorridos. Na aludida festa teria havido a distribuição de comida e bebidas, no propósito de angariar votos. Ademais, teriam os Recorridos promovido a aglomeração de inúmeras pessoas, contrariando as normas sanitárias de controle à pandemia do coronavírus, notadamente no que concerne ao Termo de Ajustamento de Conduta realizado com o Ministério Público local.

Após a instrução do feito, a sentença recorrida (Id. 4897913) concluiu pela improcedência do pedido autoral, mercê da ausência de provas. Conforme registrado no julgado “É de se observar que os vídeos anexados à petição inicial apontam a existência de comida e de bebida no evento, mas não há provas de estas foram entregue pelos requeridos ou que tenham sido por eles custeada.”

Inconformada, a Recorrente impugnou a decisão nas razões recursais de Id. 4898163, reforçando as alegações de existência de captação ilícita de votos, mediante distribuição de alimentos e bebidas à população, devendo ser reconhecida a incidência do Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Muito embora intimados, os Recorrentes não apresentaram contrarrazões.

Oficiando nos autos, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso, em razão de que as prova colacionadas nos autos são frágeis. Para a Douta Procuradora Regional Eleitoral “os vídeos e fotografias apresentados não são suficientes para demonstrar a compra de votos por meio de alimentos e bebidas”.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

De início, conheço do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões de insurgência, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Não havendo questões preliminares a serem tratadas, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

Do quanto se documenta nos autos, notadamente em face dos fundamentos da Sentença vergastada e da respectiva impugnação recursal trazida ao conhecimento deste Tribunal, a apreciação e valoração do acervo probatório constitui elemento essencial ao deslinde ao quanto postulado pela parte autora da AIJE.

Nesse sentido, após detido exame dos elementos probatórios colacionados aos autos, com destaque aos vídeos e fotos apresentados na inicial (Ids. 4895163, 4895213, 4895263, 4895313, 4895413, 4895463, 4895513, 4895563, 4895613, 4895663, 4895713, 4895763, 4895813) tenho por irretocável a Decisão recorrida, porquanto coerente aos elementos fáticos comprovados, além do preciso reconhecimento dos institutos jurídicos incidentes na espécie.

De fato, a presente demanda carece de elementos probatórios hábeis a caracterizar hipótese de captação ilícita de votos, mediante a distribuição coordenada de alimentação e bebidas aos eleitores de Maravilha, conforme devidamente fundamentado pelo julgador de primeiro grau.

A petição inicial encontra-se instruída com fotos e vídeos que documentam a realização de um evento de campanha, contudo não se constata uma única imagem que denote a distribuição de alimentos ou bebidas em troca de votos.

A minuciosa análise dos documentos que a postulação apresentou na inicial releva a seguinte realidade do acervo probatório:

- Id. 4895163 – Foto de pessoas reunidas em frente de uma casa, sem identificação de distribuição de alimento ou bebida;
- Id. 4895213 – Foto de quatro pessoas reunidas, sem apresentar distribuição de alimentos ou bebidas;
- Id. 4895263 – Print de tela de uma publicação em rede social, mostrando as fotos já descritas nos Ids. 4895163 e 4895213;
- Id. 4895313 – Foto de pessoas reunidas, sem identificação de distribuição de alimento ou bebida;
- Id. 4895413 – Vídeo (bastante escuros) de pessoas reunidas, dançando ao som de jingle, sem identificação de distribuição de alimento ou bebida;
- Id. 895463 - Vídeo (bastante escuros) de pessoas reunidas, dançando ao som de jingle, sem identificação de distribuição de alimento ou bebida;
- Id. 4895513 - Vídeo (bastante escuros) de pessoas reunidas ao som de jingle, sem identificação de distribuição de alimento ou bebida;

- Id. 4895563 - Vídeo (bastante escuros e desfocado) de pessoas reunidas perante um discurso de campanha, sem identificação de distribuição de alimento ou bebida;
- Id. 4895613 - Vídeo (bastante escuros) de pessoas reunidas, acompanhando uma pessoa (aparentemente um candidato em campanha) que cumprimenta e abraça várias pessoas, não há identificação de distribuição de bebida ou alimento;
- Id. 4895663 - Vídeo de pessoas reunidas, dançando ao som de jingle e consumindo bebida alcoólica, sem identificar a existência de distribuição de bebidas ou alimentos;
- Id. 4895713 - Vídeo (bastante escuros) de pessoas reunidas, soltando fogos de artifícios, não há identificação de distribuição de bebida ou alimento;
- Id. 4895763 - Vídeo (bastante escuros) de pessoas reunidas perante um discurso de campanha, sem identificação de distribuição de alimento ou bebida;
- Id. 4895813 - Vídeo (bastante escuros) de pessoas reunidas perante um discurso de campanha, sem identificação de distribuição de alimento ou bebida;

Não se encontra, portanto, uma única imagem que comprove a existência dos fatos narrados na inicial, afora casos isolados de pessoas consumindo alimentos ou bebidas alcoólicas imprestáveis a demonstrar a existência de um esquema de captação ilícita de voto, mediante a distribuição sistemática de benesses ao eleitor de Maravilha.

O que se percebe dos autos é uma postulação frágil, lançada sobre um verdadeiro deserto probatório, incapaz de sugerir a plausibilidade do pedido, além de uma instrução probatória incapaz de demonstrar algum elemento hábil a sustentar a versão dos fatos apresentada pela Autora da demanda.

A debilidade das alegações apresentadas nos autos, aliada ao deserto probatório em que se fundamenta a ação, induz à conclusão pela temeridade da demanda, cuja causa de pedir expressa na inicial pretende encontrar “captação ilícita de voto”, razão pela qual a sentença recorrida não merece retoques.

A captação ilícita de sufrágio é modalidade de abuso de poder, tomada essa expressão em sentido genérico. O conceito de abuso de poder é uno, conquanto possa plasmar-se a diferentes situações concretas a ensejar efeitos diversos.

A captação ilícita de sufrágio está prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou

do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

Segundo a doutrina e a jurisprudência, a caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato; e d) prática do ato durante as eleições.

Dado que os efeitos jurídicos projetados a partir da incidência do Art. 41-A da Lei 9.504/97 são graves, a jurisprudência é firme no sentido de que a prova para o reconhecimento do ato espúrio deve ser robusta, de modo a afastar quaisquer dúvidas acerca do ato ilícito de captação de voto.

Com efeito, in casu, entendo que as provas carreadas no presente caderno processual são incapazes de levar à condenação dos Investigados, ora Recorridos, posto que a autora não se desincumbiu do dever de formar prova de suas alegações, conforme já analisado, razão pela qual a decisão atacada não merece reforma.

Conforme já afirmado, a jurisprudência pacífica do TSE corrobora o quanto expresso no presente julgamento, no sentido de que é necessária prova robusta a fim de despertar os drásticos efeitos que a AIJE enseja. A título exemplificativos, transcrevo o julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/TO assentou a fragilidade e a insuficiência da prova testemunhal. Desse modo, para modificar o entendimento da Corte Regional a esse respeito seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

2. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do TSE, que exige prova robusta para a condenação por captação ilícita de sufrágio ou por abuso de poder.

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 191, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2014)

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINARES. PROVA TESTEMUNHAL EMPRESTADA. NULIDADE NO PROCESSO ORIGINÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVA TESTEMUNHAL EMPRESTADA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALIDADE DA PROVA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO.

PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 3. A procedência de representação, com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio, requer, para a comprovação de sua ocorrência, prova robusta do ilícito, de modo que a existência de depoimento prestado por uma única testemunha, desacompanhado de qualquer prova que pudesse a este ser associado, impede a demonstração de certeza exigida para a configuração de ocorrência do ilícito. 4. Recurso conhecido e provido.” (TRE-SE – RE: 3487 SE, Relator: JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 021. Data 07/02/2012, Página 06. Grifo acrescido).

A exigência de prova inequívoca da ocorrência do ilícito deve-se principalmente às graves consequências da AIJE, que podem acarretar não apenas a perda do cargo, como também a inelegibilidade dos condenados. Dessa feita, diante da fragilidade das provas testemunhais, não se encontra nos autos elementos idôneos a justificar a procedência do recurso.

Ante o exposto, forte na convicção de que não existem provas a indicar quaisquer das condutas previstas no Art. 41-A da Lei nº 9504/97, voto no sentido de conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a Sentença guerreada.

É como voto.

Des. Eleitoral Davi Antônio Lima Rocha
Relator

Assinado eletronicamente por: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA
10/03/2021 14:40:37
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 6314113



21030816534776700000006143842

IMPRIMIR

GERAR PDF